
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.276, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991, que dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros tributos da arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 1º e 3º, incisos I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12, e acrescentado o inciso I ao § 14 do art. 3º da Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 1º - As cotas-partes das parcelas, pertencentes aos Municípios, do ICMS e outros tributos da arrecadação de impostos de competência do Estado e de transferências de repasse obrigatório da União, e por este recebidas serão creditadas obedecendo aos critérios e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A dívida ativa tributária, os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos de tributos e impostos, ficam compreendidas como parcelas referidas neste artigo.

Art. 3º -

I - três quartos (3/4), na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados em seus territórios;

II - um quarto (1/4), da seguinte forma:

a) -

b) -

c) -

§ 1º - Se, da aplicação dos percentuais previstos no inciso II, não ocorrer divisão exata, proceder-se-á ao arredondamento estatístico.

§ 2º - Para os efeitos previstos no inciso II deste artigo, consideram-se a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada Município participante, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e estatística, correspondentes ao último exercício do biênio utilizado como base de cálculo para os índices.

§ 3º - O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços no território, deduzidos o valor das mercadorias entradas em cada ano civil.

.....

§ 5º - O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas devidas aos Municípios, a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 6º - Os Prefeitos Municipais, as Associações dos Municípios e seus representantes legais terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelo Estado, através da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda/Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, para o cálculo do valor adicionado, sendo vedado a estes omitir quaisquer dados ou critérios, dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos critérios para efeito dos cálculos.

§ 7º - Para efeito de entrega das cotas-partes referentes às parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado de cada Município, além dos índices percentuais previstos no § 5º deste artigo.

.....
§ 11 - O Estado manterá um sistema de informações, através da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda/Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias, baseado em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor correspondente de cada Município.

§ 12 - O valor adicionado, relativo a operações constatadas em ação fiscal, será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude de decisão administrativa irrecorrível.

.....
§ 14 -

I - para os novos Municípios, será atribuído o valor adicionado correspondente a R\$ 0,01, para o exercício imediatamente anterior a sua implantação, com o objetivo de viabilizar a parcela do índice calculada com base nesse valor."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N° 29.119, de 30/12/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ